



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047517 - BA (2025/0421778-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEVOU A ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. ESTRUTURA ORGANIZADA E REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante, decretada pela suposta prática do crime de estelionato em concurso de agentes. A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a custódia, a desproporcionalidade da medida e o equívoco na análise da reiteração delitiva, que teria sido atribuída ao Agravante por extensão de fatos relacionados a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em reexaminar a legalidade da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do Agravante, avaliando-se a persistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, frente aos argumentos de ausência de individualização da conduta quanto à reiteração delitiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da custódia cautelar não se baseia em ilações abstratas, mas em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi sofisticado de um grupo estruturado para a prática de fraudes contra idosos, com clara divisão de tarefas e o Agravante na

posição de autor intelectual, justifica a segregação como forma de interromper a atividade criminosa.

4. O risco de reiteração delitiva não decorre de mera presunção, mas do histórico de atividades do grupo, que, segundo os autos, está associado a múltiplas ocorrências com o mesmo padrão de execução. A alegação de que os registros policiais prévios não se referem diretamente ao Agravante não afasta a conclusão de que ele integra, em posição de liderança, uma engrenagem criminosa com atuação habitual, o que representa um perigo real e atual à ordem pública. A responsabilidade pela manutenção da custódia é analisada sob a ótica da periculosidade do agente inserido no grupo, e não apenas de seus antecedentes individuais isoladamente.

5. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos que a justifiquem concretamente. A estrutura da organização criminosa e a complexidade das fraudes demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para neutralizar o risco de novas práticas delitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de indícios de que o agente integra, em posição de destaque, estrutura organizacional voltada para a prática reiterada de crimes de estelionato, com modus operandi sofisticado e vitimização de pessoas vulneráveis, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de interromper a atividade delitiva do grupo. 2. A ausência de antecedentes criminais individuais não obsta a segregação cautelar quando o risco de reiteração delitiva se extrai do contexto de habitualidade criminosa do grupo ao qual o agente está associado. 3. Constatada a insuficiência das medidas cautelares diversas para conter a periculosidade do agente e o risco de reiteração, a manutenção da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, 315 e 319; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, arts. 258 e 259.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047517 - BA (2025/0421778-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. ESTRUTURA ORGANIZADA E REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante, decretada pela suposta prática do crime de estelionato em concurso de agentes. A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a custódia, a desproporcionalidade da medida e o equívoco na análise da reiteração delitiva, que teria sido atribuída ao Agravante por extensão de fatos relacionados a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em reexaminar a legalidade da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do Agravante, avaliando-se a persistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, frente aos argumentos de ausência de individualização da conduta quanto à reiteração delitiva e de suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da custódia cautelar não se baseia em ilações abstratas, mas em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi sofisticado de um grupo estruturado para a prática de fraudes contra idosos, com clara divisão de tarefas e o Agravante na

posição de autor intelectual, justifica a segregação como forma de interromper a atividade criminosa.

4. O risco de reiteração delitiva não decorre de mera presunção, mas do histórico de atividades do grupo, que, segundo os autos, está associado a múltiplas ocorrências com o mesmo padrão de execução. A alegação de que os registros policiais prévios não se referem diretamente ao Agravante não afasta a conclusão de que ele integra, em posição de liderança, uma engrenagem criminosa com atuação habitual, o que representa um perigo real e atual à ordem pública. A responsabilidade pela manutenção da custódia é analisada sob a ótica da periculosidade do agente inserido no grupo, e não apenas de seus antecedentes individuais isoladamente.

5. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos que a justifiquem concretamente. A estrutura da organização criminosa e a complexidade das fraudes demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para neutralizar o risco de novas práticas delitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de indícios de que o agente integra, em posição de destaque, estrutura organizacional voltada para a prática reiterada de crimes de estelionato, com modus operandi sofisticado e vitimização de pessoas vulneráveis, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de interromper a atividade delitiva do grupo. 2. A ausência de antecedentes criminais individuais não obsta a segregação cautelar quando o risco de reiteração delitiva se extrai do contexto de habitualidade criminosa do grupo ao qual o agente está associado. 3. Constatada a insuficiência das medidas cautelares diversas para conter a periculosidade do agente e o risco de reiteração, a manutenção da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, 315 e 319; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, arts. 258 e 259.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO, por meio de sua defesa técnica, contra a decisão monocrática de minha lavra, datada de 13 de fevereiro de 2026, que denegou a ordem no presente habeas corpus (e-STJ Fls. 105-108).

O Agravante reitera, em suas razões recursais (e-STJ Fls. 113-118), os argumentos previamente expendidos na impetração, buscando a reforma da decisão para que seja revogada sua prisão preventiva.

Sustenta, em essência, que a decisão agravada se baseou em um equívoco fático grave ao atribuir-lhe a pecha de criminoso contumaz com base em boletins de ocorrência que não lhe dizem respeito diretamente, mas sim ao corréu Manoel Pereira da Silva.

Afirma que tal raciocínio viola o princípio da responsabilidade penal pessoal e que, sendo o Agravante primário, de bons antecedentes e denunciado apenas por estelionato simples, a prisão se mostra desproporcional, constituindo antecipação de pena.

Argumenta ainda que não foi oportunizada sua oitiva na fase inquisitorial e que suas condições pessoais favoráveis, somadas à ausência

de violência ou grave ameaça no delito, tornam as medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas ao caso, citando precedentes desta Corte em abono à sua tese.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo para que, submetida a questão ao Colegiado, seja reformada a decisão monocrática e concedida a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Contudo, apesar do esforço argumentativo da combativa defesa, a insurgência não merece provimento.

A decisão monocrática ora agravada foi proferida após uma análise pormenorizada dos autos e dos fundamentos que alicerçam a custódia cautelar do Agravante, não havendo, nas razões deste recurso, qualquer elemento novo capaz de alterar a conclusão alcançada.

Os argumentos apresentados constituem, em grande medida, uma reiteração das teses já devidamente analisadas e refutadas, não logrando êxito em demonstrar a existência do alegado constrangimento ilegal.

A manutenção da prisão preventiva do Agravante, conforme exaustivamente detalhado na decisão atacada, fundamenta-se primordialmente na necessidade de garantia da ordem pública, diante de elementos concretos que apontam para a elevada periculosidade do agente e para o risco real e iminente de reiteração delitiva.

Diferentemente do que alega a defesa, a medida não se assenta na gravidade em abstrato do crime de estelionato, mas sim na gravidade concreta da conduta e no modus operandi empregado, que revela a existência de uma estrutura criminoso organizada, estável e com sofisticada divisão de tarefas.

A investigação policial, cujos resultados foram acolhidos tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, delineou um cenário em que o Agravante não figura como um partícipe secundário, mas como o "autor intelectual" de um esquema fraudulento voltado à lesão patrimonial de pessoas idosas e vulneráveis.

Conforme consta da representação pela prisão preventiva (e-STJ Fls. 55-58) e da denúncia (e-STJ Fls. 32-38), cabia ao Agravante a execução da parte mais complexa do golpe: a manipulação dos sistemas bancários, a realização de cadastros e reconhecimentos faciais fraudulentos e a efetiva contratação dos empréstimos em nome das vítimas, operando a partir de um escritório comercial ou de dentro de veículos, o que demonstra um domínio técnico e uma posição central na engrenagem criminoso.

A defesa se insurge veementemente contra a utilização de múltiplos boletins de ocorrência como indicativo de reiteração delitiva, argumentando que tais registros não estão diretamente vinculados ao Agravante, mas a um corréu.

Ocorre que tal argumento, embora formalmente correto, não tem o poder de, isoladamente, desconstituir o fundamento da garantia da ordem pública. A análise do periculum libertatis, neste caso, não pode ser fracionada e limitada aos antecedentes formais de cada integrante do grupo.

A periculosidade que se busca neutralizar é a do grupo criminoso em sua atuação coesa e habitual. As diversas ocorrências, ainda que registradas em nome do executor direto das abordagens, servem como um forte indicativo de que a associação criminoso da qual o Agravante é

apontado como líder intelectual tem na fraude seu modus vivendi, sua atividade rotineira.

A soltura de sua peça-chave, portanto, representaria um risco concreto e inaceitável de que o grupo, ainda que com outros executores, retomasse suas atividades ilícitas. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou desarticular a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (STJ - AgRg no HC: 910202 MG 2024/0154993-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2024).

Ademais, a alegação de que a prisão é desproporcional e se configura como antecipação de pena não prospera. A custódia cautelar não se confunde com o cumprimento de pena e possui pressupostos e finalidades distintas, vinculados à necessidade de acautelar o meio social e a persecução penal.

No caso concreto, a gravidade da conduta, a reiteração delitiva do grupo e a sofisticação do esquema criminoso indicam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam manifestamente insuficientes para atingir essa finalidade.

Como bem ponderado pelas instâncias ordinárias, a capacidade de articulação do Agravante, que supostamente operava à distância, utilizando meios digitais e um escritório de fachada, não seria tolhida por medidas como comparecimento periódico em juízo ou monitoração eletrônica.

Por fim, no que tange às condições pessoais favoráveis do Agravante, isto é, primariedade, residência fixa, trabalho lícito e paternidade, reitera-se o entendimento, já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, de que tais circunstâncias, por si sós, não são aptas a garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes, como na hipótese, elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão monocrática que denegou a ordem. Os fundamentos que a sustentam permanecem hígidos e em conformidade com a legislação e a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.517 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0421778-6

Número de Origem:

80005533220228050160 80046286920258050141 80050971820258050141 80072892120258050141
80074130420258050141 80531280720258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA

ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544

OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811

BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO (PRESO)

CORRÉU : DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS

CORRÉU : MANOEL PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LOPES DOS SANTOS NETO (PRESO)

ADVOGADOS : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544

OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811

BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026